

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 2019

Permite a celebração de convênios ou parcerias pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto pretende alterar a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Seriam acrescentados dois incisos ao art. 239 da norma em vigor de forma a permitir que sejam celebrados convênios e parcerias para o desenvolvimento de ações e projetos.

Os convênios e parcerias seriam celebrados com organizações da sociedade civil ou com o Poder Público e seriam voltados para a capacitação e treinamento em suporte, auxílio e orientação a interessados em requerer o registro de patente. Também haveria a possibilidade de convênios destinados à realização de atos preliminares às tomadas técnicas de decisões de registros de patente.

O autor, em sua justificativa, afirma que os prazos de concessão de registro de patentes vêm aumentando a cada ano, chegando em média a onze anos, a depender do setor. Essa situação, segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, deve-se ao aumento do número de pedidos em contrapartida ao limitado número de técnicos o que faz que haja um atraso demasiado, elevando assim o número de pedidos pendentes. O projeto permitiria a descentralização de suas atividades, bem como a qualificação de profissionais aptos a auxiliar na tarefa de concessão do

registro. Ainda segundo o autor, no Japão, empresas ligadas ao órgão de patenteamento do país somadas a especialistas contratados temporariamente permitiram a redução da pilha de pedidos em mais de 50%. Na vertente em que se possibilita o convênio para qualificação de potenciais postulantes de patentes, o benefício seria decorrente da redução dos frequentes erros dos pedidos, que inevitavelmente atrasam a tramitação do processo de concessão de registro.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É evidente e desalentador o descompasso que existe entre o tamanho da economia brasileira e a quantidade de pedidos de patentes por brasileiros em comparação com outras nações. Obviamente não se pode culpar exclusivamente a baixa capacidade de processamento de pedidos de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, mas resta claro que a lentidão e dificuldades do processo desmotivam os potenciais postulantes, além de impedirem a criação de uma atmosfera propícia a uma cultura criativa.

A proposição, de forma bastante inteligente e sem recorrer a fórmulas descoladas da realidade ou destituídas de razoabilidade, apresenta um mecanismo de aceleração da tramitação dos processos de concessão de registros junto ao INPI. Pelo fato de o autor ter sido Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é de se imaginar que, durante sua passagem pelo cargo, tenha sido ouvinte privilegiado das dificuldades e possíveis soluções de gargalos do INPI, que à época era vinculado ao Ministério.

Uma forma bastante direta de dimensionar a eficácia do INPI na análise de pedidos é o tamanho da pilha de pedidos com decisão final ainda pendente, essa pilha é tecnicamente chamada *backlog*. Ao examinar o Relatório do Estoque de Pedidos Pendentes elaborado pelo INPI, é possível notar que até 2015/2016 havia um crescimento da pilha, donde se conclui que a capacidade de processamento dos pedidos era inferior à quantidade de pedidos que eram depositados, ou seja, se a análise já era lenta, as perspectivas eram ainda piores. Felizmente, medidas como a contratação de novos servidores, efetivamente lograram estabilizar e posteriormente reverter o crescimento da pilha a partir de 2016. Para se ter uma ideia, ao final de 2010, havia cerca de 110 mil pedidos de patentes pendentes de decisão e, ao final de 2016, esse número havia crescido para 180 mil. A partir de 2016, em caminhar lento, mas constante, o *backlog* começou a refluir e em abril de 2019 a pilha já era inferior a 160 mil pedidos não analisados.

A dinâmica positiva observada no relatório não pode motivar uma conclusão de que essa seria uma questão resolvida, pois além de o *backlog* ainda ser alto, há de se preparar para um eventual aumento na quantidade de pedidos colocados, o que é de se esperar, pois enquanto foram depositados 34 mil pedidos em 2013, em 2018 foram depositados menos de 28 mil, ou seja, os pedidos atuais estão abaixo de seu potencial.

Os convênios propostos pelo projeto agiriam em duas frentes complementares. A primeira atuaria no aprimoramento dos pedidos depositados, o que diminuiria a quantidade de erros e, portanto, haveria menos retrabalho e volume de tramitação. Em outra frente, parceiros do INPI poderiam instruir atos não exclusivos da entidade, de forma a acelerar etapas da análise de pedido.

Em relação à elaboração do pedido por parte dos interessados, ainda que os institutos normativos especifiquem a forma pela qual se deve instruir o pedido, a práxis pode resultar em má-interpretação que redundaria em negativa ou necessidade de refazimento do pedido. De fato, como revela o autor em sua justificção, cerca de 50% dos pedidos são eivados de erros. Os servidores da entidade, conscientes das maiores incorreções nos pedidos, por

meio de parcerias com entidades de treinamento, proveriam técnicas e informações capazes de melhorar a qualidade dos pedidos.

No que tange às parcerias firmadas para a descentralização de atividades não exclusivas, o potencial de aprimoramento da agilidade de tramitação é enorme, pois entidades de apoio ao inventor, como a Associação Nacional de Inventores, teriam interesse legítimo na atividade e, em conjunto com o INPI, poderiam reforçar o contingente de pessoas dedicadas à análise do processo.

Do exposto, diante do inegável aprimoramento no processo de registro de marcas e patentes, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n. 2.334 de 2019.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator